



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescenta-se o inciso III ao parágrafo único do artigo 124 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, incluindo as adaptações necessárias:

“Art. 124....

Parágrafo único....

.....
III – no caso do item 7 do anexo II desta Lei Complementar, se aplica a esses respectivos serviços de educação quando oferecidos por instituições de ensino para seus alunos regularmente matriculados em serviços relacionados aos itens 1 a 6 do anexo II desta Lei Complementar.” (NR)

ANEXO II - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRÍÇÃO DO SERVIÇO	NBS
1	Ensino Infantil, inclusive creche e pré-escola	1.2201.1
2	Ensino Fundamental	1.2201.20.00
3	Ensino Médio	1.2201.30.00
4	Ensino Técnico de Nível Médio	1.2202.00.00
5	Ensino para jovens e adultos destinado àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no	1.2203

	ensino fundamental e médio na idade própria	
6	Ensino Superior, compreendendo os cursos e programas de graduação, pós-graduação, de extensão e cursos sequenciais	1.2204
7	Outros serviços educacionais, incluindo de treinamento, e serviços de apoio aos serviços educacionais	1.2205
8	Ensino de sistemas linguísticos de natureza visomotora e de escrita tátil	1.2205.13.00
9	Ensino de línguas nativas de povos originários	1.2204.13.00
10	Educação especial destinada a portadores de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de modo isolado ou agregado a qualquer das etapas de educação tratadas neste anexo	

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 68/2024 reduz em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes “sobre o fornecimento dos serviços de educação relacionados no Anexo II, com a especificação das respectivas classificações da NBS”, mas não se aplica “às outras operações eventualmente ocorridas no âmbito das escolas, das instituições ou dos estabelecimentos do fornecedor de serviços.”

Tal situação traz insegurança sobre o que de fato se quer ao falar de serviços complementares de formação oferecidos no âmbito das escolas básicas, em especial no contraturno, e outras instituições de ensino formal. Acredita-se que isso termine por restringir diversos cursos e qualificações que contribuem para o desenvolvimento dos estudantes.

A pergunta que fica é: faz algum sentido tributar com 26,5% um curso de robótica? Ou de línguas estrangeiras? Ou de empreendedorismo? Qualquer processo educacional ofertado adicionalmente aos alunos contribui para aumento do capital social do país, com ganhos para toda a população, e não apenas para quem recebe diretamente a qualificação.

Assim, para que isso ocorra, é preciso fazer uma modificação inserindo a NBS “**1.2205 - Outros serviços educacionais, incluindo de treinamento, e serviços de apoio aos serviços educacionais**” – entre os serviços disponibilizados pelas instituições de ensino a seus alunos regulamente matriculados, o que permitirá que toda a educação seja efetivamente estimulada no país.

Ao tributar estas atividades complementares com redução de 60%, o **impacto desta medida é praticamente nulo sobre a alíquota de referência do IBS e da CBS**. Isso ocorre pela pequena dimensão, como também pelo fato de que algumas atividades complementares, como a educação esportiva, já têm tal desconto. Isto também afastará a insegurança sobre as outras operações no âmbito da escola.

Sala da comissão, de de .

**Senador Izalci Lucas
(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4234915973>